



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020928-75.2015.5.04.0012 (RO)
RECORRENTE: ANDRE LUIZ LIMA SEFFER
RECORRIDO: SECRETARIADO DE AÇÃO SOCIAL DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
RELATOR: CARLOS HENRIQUE SELBACH

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA EM MISSAS CATÓLICAS. TRABALHADOR EVANGÉLICO. Para caracterização da ocorrência de fato jurídico a ensejar a reparação civil, devem concorrer, simultaneamente, o ato ilícito praticado pelo agente, próprio ou terceiro - ação/omissão -, o dano sofrido pela vítima, o prejuízo, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, além da existência de culpa do agente. O pedido de indenização por danos morais reside no fato de que o autor, embora evangélico, ter sido obrigado a participar de missas na igreja católica. A prova dos autos autoriza conclusão diversa daquela adotada pelo Juízo da Origem. Na espécie, o representante do réu admite, em depoimento pessoal, ter conhecimento de que o demandante não era católico, de maneira que impor a sua presença em missa católica gera indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, definidos em R\$ 3.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para [a] condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, definidos em R\$ 3.000,00, com acréscimo de juros desde o ajuizamento da ação e de correção monetária a contar da prolação do presente acórdão; e [b] condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Tribunal.**

Valor da condenação majorado em R\$ 3.000,00, e custas em R\$ 60,00, para os efeitos previstos em lei.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência (Id 95d03e5), da lavra do **Exmo. Juiz Gustavo Jaques**, recorre ordinariamente o acionante.

Pretende a reforma da decisão no que refere à indenização por danos morais e aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, pelo demandado (Id a178c6f), sobem os autos a este Tribunal para julgamento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O autor apresenta insurreição contra o julgado, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. Afirma que, ao contrário do que constou da sentença, sofreu atos passíveis de reparação moral, na medida em que, no exercício de suas atividades, mesmo sendo evangélico, era obrigado a participar de missas na igreja católica, sob pena de advertência. Sustenta não haver comparecido à missa de Natal, tendo recebido, por conta disso, uma advertência do empregador. Acrescenta haver comunicado seu superior que não iria à missa de Páscoa, oportunidade em que tentaram lhe coagir a pedir demissão, sendo que, *"como o autor não realizou o pedido foi despedido de forma discriminatória, por ter crença religiosa divergente da empresa ré e de não querer frequentar missas na igreja católica."* - sic, Id 3d6d7ca - Pág. 3. Salaria ter sido obrigado a frequentar igreja diferente de sua crença, mesmo em horário de trabalho, sentindo-se constrangido e humilhado. Destaca o teor das provas documental e oral produzidas nos autos.

O Magistrado singular rejeita o pedido, expondo que: "*Não há elementos nos autos que comprovem, de forma inequívoca, a ocorrência dos fatos alegados na exordial, ônus que incumbia ao autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPC).*" - Id 95d03e5 - Pág. 4.

À análise.

O reclamante foi admitido em **05/05/2010**, para exercer a função de **auxiliar de serviços gerais**, tendo sido imotivadamente despedido em **09/04/2014** (cópia da carteira de trabalho - Id a46a878 - Pág. 3; "TRCT" - Id bfb0d5e - Págs. 1/2).

Na inicial, formula o demandante pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. A pretensão em tela reside no fato de o autor, em que pese evangélico, ter sido obrigado a participar de missas na igreja católica.

Para caracterização da ocorrência de fato jurídico a ensejar a reparação civil, devem concorrer, simultaneamente, o ato ilícito praticado pelo agente, próprio ou terceiro - ação/omissão -, o dano sofrido pela vítima, o prejuízo, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, além da existência de culpa do agente.

O documento juntado ao Id cba9c0d - Pág. 1 noticia a advertência aplicada ao autor, em 19/12/2013, "*pelo fato de desatender a convocação, deixando de comparecer a evento comemorativo do encerramento do ano, da associação que foi realizado nesta data, no horário de expediente, infringindo assim o Art. 482 letras 'b e h' da CLT*".

Ao oferecer defesa (Id fc11d2b), o réu nega os fatos articulados na inicial, expondo o seguinte:

"O Reclamante sempre foi tratado com dignidade e respeito pelos prepostos do Reclamado.

O Reclamado jamais obrigou o Reclamante ao comparecimento às missas realizadas pela Igreja Católica, como alega na inicial.

O que ocorreu é que o Reclamante foi advertido pelo não comparecimento a evento comemorativo de encerramento das atividades profissionais da instituição ao final do ano.

Inexiste fato que corrobore com a tese da petição inicial."

Em depoimento pessoal, o reclamante assim narra: "*nunca teve queixa nenhuma sobre os prepostos, a não ser quando lhe obriaram a ir na missa, em eventos como Páscoa, Natal, Corpus Christi; o depoente é evangélico; o encarregado não era obrigado a ir na missa, enquanto o depoente e seus colegas eram obrigados a ir; as missas ocorriam nos feriados católicos; as missas ocorriam no horário de expediente,*

só que a missa era realizada na sede, que não é onde é a marcenaria; quando o depoente levou a advertência foi porque permaneceu no seu local de trabalho, esperando, enquanto todos foram para a sede, na missa" - sic, Id c7d3707 - Pág. 1.

O representante do acionado menciona o seguinte: *"não sabe a religião do autor, sabe que não é católica; não era exigido a participação no culto; sempre participavam em fins de ano, época do natal, páscoa; participava quem queria, e quem não quisesse ficava trabalhando no local, porque era feito em horário de expediente; o autor recebeu advertência porque negou-se a participar e também porque não ficou trabalhando" - sic, Id c7d3707 - Pág. 1.*

A testemunha Luiz Antônio Fantin, indicada pelo demandado e que para este labora há aproximadamente 20 anos, realizando serviços de "Supervisão", informa que *"participa dos cultos religiosos no final do ano; participa quem quer; não sabe se o autor participou de todos; teve uns que o autor disse que não ia e não foi; não sabe se o autor recebeu advertência por não ter ido a um culto; no local que o setor que o autor trabalhava não havia o culto, era na sede; havia uma confraternização com missa e discursos; são normalmente 7 ou 8 funcionários, os que não participavam da confraternização teriam que ficar no trabalho; recorda-se que uma vez foi discutido que o autor teria que ficar no trabalho, e então o autor não foi na confraternização; (...) o relacionamento do autor com os prepostos eram normal" - sic, Id c7d3707 - Pág. 2.*

Entendo que a prova dos autos autoriza conclusão diversa daquela adotada pelo Magistrado da Origem. Com efeito, ainda que o preposto do demandado tenha dito que o autor foi advertido porque *"negou-se a participar e também porque não ficou trabalhando"* (Id c7d3707 - Pág. 1), o documento de Id cba9c0d é suficientemente claro ao consignar que a penalidade foi adotada por conta de o autor haver desatendido uma convocação referente a evento comemorativo de encerramento do ano. Fosse o motivo da advertência o fato de o trabalhador ter se negado a participar do evento e a permanecer laborando, já que a missa ocorria durante o expediente, estaria assim registrado no documento.

Nesse aspecto, tenho por configurado tratamento inadequado dispensando ao autor, ao obrigá-lo a participar de eventos da igreja católica, sob pena de sofrer represália, exatamente como ocorreu.

Na espécie, o representante do reclamado admite, em depoimento pessoal, ter conhecimento de que o demandante não era católico, de modo que impor a sua presença em missa católica gera direito à reparação civil, independente da prova efetiva do dano (*in re ipsa*). A bem da verdade, a conduta do reclamado viola a liberdade religiosa do autor, assegurada no art. 5º, VI, da Constituição da República [*"VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"*]. Ademais, não observou o acionado que o art. 3º, I, da Constituição da República estabelece como objetivo fundamental

da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, sendo que a imposição de participar de evento da igreja católica caracteriza desrespeito àquele que possui crença diversa.

No que tange ao *quantum* indenizatório, é certo que a fixação dos danos extrapatrimoniais, por sua própria natureza, envolve elevado grau de subjetividade, sendo que, atualmente, "*Valoriza-se, amplamente, o arbitramento judicial da indenização correspondente ao dano extrapatrimonial, que deverá ser fixada com razoabilidade de molde a satisfazer da forma mais completa possível, mas sem exageros, a vítima (direta ou por ricochete) pela ofensa recebida, aplicando-se, assim, ainda que de forma mitigada, o princípio da reparação integral aos prejuízos extrapatrimoniais*" (in Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 269).

Reputo, pois, devam ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, em especial, o caráter pedagógico da medida. Diante disso, considero elevada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) requerida pelo trabalhador.

Assim posta a questão, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, definidos em R\$ 3.000,00, com acréscimo de juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e da Súmula 439 do TST, e de correção monetária a contar da prolação do presente acórdão, na forma do que estabelece a Súmula 50 deste Regional.

1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O autor pugna pela modificação do julgado, ainda, em relação aos honorários advocatícios. Invoca a Súmula 61 deste TRT.

O Julgador a quo rejeita o pedido, ante a ausência da credencial sindical (Id 95d03e5 - Pág. 5).

Ao exame.

Registro entendimento pessoal de que os honorários de advogado somente são devidos quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Com efeito, de acordo com a Súmula 219, cuja redação foi alterada por meio da Resolução 204/2016 daquela Corte, *litteris*:

"Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não

decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). [...]

V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). [...]"

Todavia, por política judiciária, e em atenção ao teor da Súmula 61 deste Tribunal e do que dispõe o artigo 227 do Regimento Interno desta Corte, adoto a posição prevalecente nesta Turma Julgadora, quanto ao direito do trabalhador aos honorários advocatícios, mesmo que ausente, no processo, a credencial fornecida por seu sindicato de classe, bastando, para tanto, haver a parte autora declarado sua insuficiência financeira.

Na espécie, o demandante declara não possuir condições para arcar com as custas processuais (Id 679a632 - Pág. 1), encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e deferimento de honorários de advogado à parte autora.

Por outro lado, quanto à condenação ao pagamento de danos morais, decorrente de ato ilícito regulado pelo Código Civil, devidos os honorários advocatícios, a teor artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST, "*os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*".

Portanto, devido ao autor o pagamento de honorários advocatícios, definidos em 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula n. 37 deste Tribunal.

2. PREQUESTIONAMENTO.

O presente acórdão representa o entendimento desta Turma Julgadora a partir da análise de todos os argumentos expostos pelas partes e das normas invocadas pelo recorrente e em contrarrazões, as quais são consideradas devidamente prequestionadas, conforme disposições da Súmula 297, item I, do Colendo TST: "*Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito*".

Registro, ainda, terem sido enfrentadas todas as questões passíveis de influenciar na decisão da causa, nos respectivos itens, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Destaco, nessa linha, o Enunciado n. 10 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, com o seguinte

teor: "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa".

Eventual inconformidade, portanto, deverá ser manifestada por meio de recurso próprio, advertindo as partes quanto ao teor do art. 1.026, § 2º, do CPC em vigor.

7305.

CARLOS

HENRIQUE

SELBACH

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

De acordo com o voto do Exmo. Juiz Convocado, em consonância de seus fundamentos.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL